



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.220 - MG (2016/0130655-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : EVERTON FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DO STF. MEDIDA CAUTELAR NA ADPF Nº 347/MC-DF. PRAZO DE 90 DIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de que o paciente, ao praticar roubo triplamente majorado, agiu em concurso com outros dois agentes, fazendo uso de arma de fogo, privando a vítima de liberdade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Não se constata ilegalidade quando a decretação da prisão preventiva ocorreu, sem a audiência de custódia, dentro do prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, que deferiu medida cautelar para determinar que os juízes e tribunais viabilizassem, em até 90 dias, a realização das audiências de custódia (STF. ADPF 347/MC-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 9/9/2015, DJE n. 31, 19/2/2016).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.220 - MG (2016/0130655-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EVERTON FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ilegalidade, ante a ausência de audiência de custódia, e de fundamentação idônea para a decretação da preventiva.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 74):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - A alegação de negativa de autoria requer aprofundada apreciação de prova, sendo tal análise inviável na via estreita do habeas corpus. - Devidamente apreciada a regularidade do flagrante, não se verifica prejuízo na não realização da audiência de custódia. - Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

O recorrente, EVERTON FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, foi denunciado pela prática de delito previsto no art. 157, §2º, I, II, V do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal - MPF, foi pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Na origem, verifica-se que foi realizada, em 14/6/2016, audiência de instrução, e o processo 06948997020168130024 encontra-se concluso para julgamento desde o dia 12/7/2016, segundo informações processuais eletrônicas em 20/7/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.220 - MG (2016/0130655-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 61/63):

(...)

Relatei. Decido.

Primeiramente, registro que o suspeito não foi apresentado para ser ouvido, em audiência de custódia, haja vista que, por deliberação da direção do foro da capital, o atendimento de plantão está sendo excepcionalmente realizado, durante este fim de semana, na sede das varas de Fazenda Pública, na praça da Liberdade, onde inexiste carceragem.

De qualquer forma, ressalto que, a despeito disso, entendo não ser possível falar-se em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão, visto que referida audiência, embora implementada nesta comarca por ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando a dar maior celeridade à apreciação das comunicações de flagrante, não tem força de lei e, assim sendo, a ausência de sua realização não acarreta nulidade.

O que estipula o art. 306. § 1º do Código de Processo Penal é a comunicação da prisão em flagrante ao juiz competente, mediante encaminhamento do respectivo auto, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a sua lavratura, o que foi efetivamente cumprido.

(Precedente)

(...)

Pois bem.

Verifico que o flagrante obedeceu às formalidades legais, tendo sido ouvidos o condutor, testemunhas, vítima e o flagrado, razão pela qual homologo.

Por outro lado, entendo que a hipótese recomenda o decreto da segregação preventiva, em que pese a primariedade do suspeito (fl. 18).

*Com efeito, à luz dos preceitos da Lei nº 12.403/2011, observo que se afiguram presentes o *fumus boni iuris* (ou *fumus commissi delicti*) e o *periculum libertatis*.*

Os indícios de autoria, de fato, estão suficientemente demonstrados pelas declarações já colhidas, nomeadamente do ofendido (f. 07/08).

Relativamente ao *periculum libertatis*, dos elementos de convicção existentes nos autos, infere-se que a constrição cautelar do autuado é de rigor, como meio de se assegurar a ordem pública.

Não se pode perder de vista que as circunstâncias em que o crime se deu demonstram a sua periculosidade, que agiu em concurso com outros dois agentes, fazendo uso de arma de fogo, privando a vítima de liberdade, por alguns minutos, de sorte que a medida afliitiva é forçosa, como meio de evitar provável reiteração criminosa por parte deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, veja-se que a situação em tela mostra-se em perfeita conformidade com o que estabelece o art. 282, II, e 313, I, ambos do CPP, não se revelando pertinente nenhuma das medidas previstas no art. 319, do mesmo diploma legal.

(...)

Posto isso, por evidenciar os fundamentos da clausura, conforme previsão contida no art. 312 do Código de Processo Penal, atento aos ditames da Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EVERTON FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, amparado no art. 312 c/c art. 282, II, §2º, e art. 313, I, todos do Código de Processo Penal.

(...)

Como já adiantado no exame da liminar, integra o decreto de prisão fundamentação concreta, no fato de que o paciente, ao praticar roubo triplamente majorado, agiu em concurso com outros dois agentes, fazendo uso de arma de fogo, privando a vítima de liberdade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014

Em relação à ausência de audiência de custódia, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347/MC-DF, determinou *aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão* (STF. ADPF 347/MC-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 9/9/2015, DJE n. 31, 19/2/2016).

Verifica-se que o STF determinou o prazo de 90 (noventa dias) para a adoção da audiência de custódia, e o acórdão da medida cautelar foi publicado em 19/2/2016, então, o termo final para os órgãos do Judiciário adotar referido procedimento é o dia 19/5/2016.

Conforme informações dos autos, a prisão preventiva foi decretada em 5/3/2016 (fl. 63), em consonância com o prazo concedido pela Suprema Corte.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0130655-4

RHC 71.220 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01559821420168130000 10000160155982001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.